

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

SALAH EDDINE KCHOUK

C.

REPÚBLICA TUNISINA

PETIÇÃO N.º 006/2022

DESPACHO (PROVIDÊNCIA CAUTELAR) DE 16/12/2022

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA

1. Não partilho as conclusões do Tribunal no seu Despacho acima mencionado e as razões apresentadas, no que diz respeito ao indeferimento da Petição que solicita uma decisão que ordene ao Estado Demandado a adiar as eleições legislativas previstas para 17 de Dezembro de 2022 até à análise do caso quanto ao mérito.
2. É, portanto, meu desejo fazer esta Declaração de voto de vencida, porque estou convencida de que o Tribunal deveria ter declarado procedente o pedido, pela simples razão de que preenche os requisitos de urgência, justificando a tomada de medidas cautelares.
3. A este respeito, o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo estabelece claramente que «em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias».
4. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento do Tribunal também estabelece claramente que «em casos de extrema gravidade ou de urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal, a pedido de uma das partes ou por sua iniciativa, poderá ordenar as medidas cautelares que considerar pertinentes, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo.»

5. Assim, conclui-se da leitura das duas regras acima referidas que as condições que regem as providências cautelares continuam a ser a urgência ou a gravidade dos casos e a necessidade de evitar um prejuízo irreparável.
6. No parágrafo 22 do seu Despacho, o Tribunal declara que a urgência, que consubstancia a extrema gravidade, significa que um risco irreparável e iminente será causado antes de proferir sua decisão final.
7. Além disso, considera no seu parágrafo 23 que o risco em causa deve ser real, o que exclui um risco puramente hipotético.
8. No que diz respeito aos danos irreparáveis, o Tribunal considera no parágrafo 24 do Despacho que deve haver uma «probabilidade razoável de ocorrência», tendo em conta o contexto e a situação pessoal do Peticionário.
9. É de salientar que o pedido de suspensão das eleições legislativas de 17 de Dezembro de 2022 foi apresentado ao Tribunal a 25 de outubro de 2022 com o pedido quanto ao mérito, isto é, mais de um (1) mês antes das eleições.
10. Resulta das alegações do Peticionário sobre o mérito (parágrafo 4 do Despacho) que ele, *inter alia*, alega a violação dos artigos 13.º e 20.º da Carta e do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
11. Resulta claramente do pedido de medidas cautelares que o Peticionário pretende a suspensão das eleições porque estas se baseiam no Decreto 55/22, que ele considera inconstitucional.
12. Os autos do processo sobre o mérito mostram que o Decreto em questão é o Decreto-Lei n.º 2022/55 e datado de 15/09/2022, que altera a Lei Orgânica n.º 2014/16 de 26/05/2014 **sobre eleições e referendos**.
13. Como indicado no parágrafo 9 (iv) do Despacho, o Peticionário pediu, de facto, entre os seus pedidos sobre o mérito, a suspensão e a anulação deste Decreto!
14. Constata-se, no entanto, que no parágrafo 30 do Despacho, o Tribunal considerou que o Peticionário não estabeleceu qualquer ligação directa entre a realização das eleições legislativas e o Decreto-Lei, pelo que o pedido de Providência cautelar não

se distingue dos pedidos relativos ao mérito, tanto mais que no parágrafo 31 as alegadas violações não se inserem no contexto das eleições, cuja suspensão é pedida. Por conseguinte, é minha opinião que o Tribunal não só deturpou as alegações do Demandante como também prejudicou o mérito.

15. É óbvio que existe uma situação de urgência, porque a realização de eleições enquanto estão pendentes no Tribunal pedidos substantivos aniquilaria completamente o significado dos referidos pedidos e prejudicaria a decisão do Tribunal sobre o mérito!
16. Quanto aos danos reais, é óbvio que o Peticionário é um cidadão tunisino que aspira à estabilidade das instituições do seu país; assim, a organização de eleições prematuras, de acordo com as suas alegações, enquanto o mandato do Parlamento dissolvido expiraria apenas em Novembro de 2024 não pode deixar de constituir um dano real que não pode ser restaurado ao estado original se o Tribunal declarar que as medidas tomadas pelo Estado Demandado violam os princípios consagrados na Carta.
17. Na minha opinião, o pedido de Providência cautelar deve ser examinado tendo como pano de fundo a natureza do próprio pedido!
18. O pedido de **suspensão** de um acto só pode ser um pedido com efeitos provisórios e momentâneos que desaparecem assim que o Tribunal profere a sua decisão sobre o mérito.
19. Nesta lógica, no meu entender, o Tribunal deveria ter declarado procedente o pedido de suspensão, na medida em que, para além de provisório, era também temporário e urgente, dado que o facto era iminente e inequivocamente prejudicial para a Peticionário.

Veneranda Juíza Bensaoula Chafika

